



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083269-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JOSÉ WILLIAN ALVES VILASBOAS, Impetrantes ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA e FÁBIO ABDO PERONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº 2083269-29.2025.8.26.0000
Voto nº 27.937 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Ana Cláudia Rodrigues e Fabio Abdo Peroni
Paciente: José Willian Villas Boas

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Ana Cláudia Rodrigues e Fabio Abdo Peroni em favor de José Willian Villas Boas, alegando constrangimento ilegal devido à demora de análise do pedido de elaboração de cálculos para fins progressionais. Requerem liminarmente a elaboração dos cálculos e, ao final, a ratificação da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal pela ausência de análise do requerimento de atualização de cálculos do paciente.

III. Razões de Decidir

3. O *writ* está prejudicado, pois os cálculos foram atualizados.

4. A narrativa da impetração não subsiste devido à perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. *A perda do objeto do habeas corpus ocorre quando o objeto do writ é atendido pela d. autoridade apontada como coatora durante seu trâmite.*

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ana Cláudia Rodrigues e Fabio Abdo Peroni em favor de **José Willian Villas Boas** — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal — DEECRIM 2ª RAJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Alegaram que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0013525-44.2018.8.26.0996, esclarecendo que foi requerida, à d. autoridade apontada como coatora, a elaboração dos cálculos para fins progressionais em 16 de dezembro de 2024; contudo, apesar de pedidos de reiteração, até a data da impetração do presente *writ*, os autos de execução estavam sem trâmite.

Diante disso requereram, liminarmente, que fosse determinado, à d. autoridade apontada como coatora, a elaboração dos cálculos atualizados do paciente — e, ao julgamento final do presente *writ*, pugnaram pela ratificação da medida.

Foram solicitados informes preliminares à d. autoridade apontada como coatora, acostados à fl. 25, devidamente instruídos (fls. 26/32).

Os autos foram encaminhados a Julgamento Virtual, liminarmente.

É O RELATÓRIO.

2. O *writ* está prejudicado.

Justifico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Segundo informes apresentados pela d. autoridade apontada como coatora:

“O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 02 execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 09/06/2033.

“Por decisão datada de 18/02/2025, proferi decisão reconhecendo a falta grave praticada em 14/08/2023, determinei a regressão do sentenciado ao regime fechado, declarei a perda de 1/3 dos dias remidos e fixei o regime fechado para o cumprimento das penas dos PECs vigentes.

“O cálculo de penas foi atualizado e verifica-se que o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário será preenchido somente em 25/10/2025 e para o livramento condicional em 08/01/2026...” (fl. 25).

Cópia do cálculo atualizado, datado de 24 de março de 2025, está acostada às fls. 29/32.

Não mais subsiste, pois, a narrativa ofertada na Impetração, com corolária perda do objeto.

3. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA A ORDEM.

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006